

*Charlie Brown* foi denunciado pelo crime de extorsão (art. 158, CP). Na cota de oferecimento da denúncia, o MP pediu a sua prisão preventiva. O juiz recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de prisão, sob o argumento de que não havia *periculum libertatis*. **Contra essa decisão, o MP interpôs recurso de apelação, para que fosse decretada a prisão preventiva de *Charlie Brown*.** Paralelamente, também ajuizou medida cautelar diretamente no Tribunal de Justiça, para, liminarmente, obter a prisão preventiva. O Tribunal acolheu a medida cautelar e deu provimento à apelação. Paralelamente, a ação penal teve seu trâmite regular. A vítima, *Linus*, requereu ao juiz sua admissão como assistente de acusação, tendo o pedido sido deferido. Finda a fase instrutória e após apresentação de alegações finais pelas partes, o juiz proferiu sentença para absolver *Charlie Brown*, com fulcro no art. 386, I, CPP, tendo determinado sua imediata soltura. **O MP foi intimado da sentença em 01/10/15. No dia seguinte, o assistente de acusação interpôs recurso de apelação,** especificamente para que a absolvição fosse alterada para a hipótese do inciso VII do art. 386 do CPP. O MP não recorreu da sentença. **O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso do assistente de acusação, sob o argumento de que lhe faltava interesse, pois o assistente só poderia apelar para condenar o réu ou aumentar a sua pena.**

**APONTE EVENTUAIS ERROS NA QUESTÃO, COM BASE NA DOUTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

**A.** Errou o MP ao interpôs recurso de apelação, pois da decisão que indefere pedido de prisão preventiva cabe recurso em sentido estrito (art. 581, V, CPP). **(0,1)**

**B.** O assistente de acusação interpôs o recurso fora do prazo legal: de acordo com o art. 598, *caput*, CPP, o prazo (de 15 dias) começa a contar do dia em que terminar o prazo do MP. Assim, tendo o MP sido intimado no dia 01/10/15, o prazo para o assistente de acusação começaria em 07/10/15. **(0,2)**

**C.** Errou o Tribunal de Justiça ao não conhecer do recurso. O interesse da vítima não se restringe à condenação. Ela também tem interesse na mudança do fundamento da absolvição, principalmente nas hipóteses em que essa mudança repercutir na discussão judicial na esfera cível – como no caso em tela, em que se pretendeu a mudança do inciso I (que impediria o ajuizamento de eventual ação cível) para o inciso VII (que possibilitaria a discussão cível). **(0,2)**